



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000974/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.016 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARCOS PINTO QUARESMA DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007.

NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

A simples negativa de autoria do contribuinte, desacompanhada de quaisquer indícios de veracidade, é insuficiente para afastar a pretensão de cobrança do tributo.

AFERIÇÃO DO DOLO. MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

A intenção do agente não é relevante para a imputação da infração tributária, por força do art. 136 do CTN, salvo para fins de fixação da multa de ofício de 150%.

Uma vez constatados fortes indícios de intenção de fraude, os quais não foram infirmados pelo contribuinte, há de ser mantida a penalidade qualificada.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. IMPERTINÊNCIA.

Não se discute, em Procedimento Administrativo Fiscal, a configuração de improbidade administrativa, motivo pelo qual quaisquer argumentos atinentes à temática são impertinentes ao deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARCOS PINTO QUARESMA DE MOURA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOIL, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada e manteve a cobrança contida no auto de infração de f. 16/22, em razão da apuração das seguintes infrações, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006: **a)** dedução indevida de dependentes; **b)** dedução indevida de despesas médicas; **c)** dedução indevida de despesas com instrução; e, **d)** dedução indevida com previdência privada/FAPI. Registro ainda ter sido aplicada a multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) em razão da inserção, nas declarações retificadoras, de elementos inexatos, que resultaram na redução do imposto devido e devolução do imposto retido na fonte.

Sintetizo os argumentos apresentados pela DRJ (f. 448/458) para rechaçar a impugnação apresentada pelo ora recorrente:

a) foram cumpridos todos os requisitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) o direito ao contraditório e à ampla defesa foi resguardado, uma vez que remetida e recebida a cópia do auto de infração e das peças que o compõem e possibilitada a manifestação de sua inconformidade por meio de impugnação;

c) o princípio da legalidade tributária foi resguardado;

d) não houve inconsistência na lavratura do auto de infração ou quaisquer prejuízos ao outrora impugnante, uma vez que a fiscalização glosou os 7 (sete) dependentes informados na DIRPF retificadora, mas considerou, na seção apropriada aos dependentes comprovados, o neto Julio Cesar Quaresma de Moura;

e) despendianda anuência dos servidores da Receita para que se promova a restituição de imposto, haja vista que qualquer contribuinte pode apresentar declarações retificadoras pela internet, a fim de obter restituição maior;

f) inexistente qualquer prova nos autos de que houve participação dos funcionários da Receita Federal do Brasil nos fatos em questão.

g) destituída de razoabilidade a alegação do outrora impugnante de que teria sido vítima de fraude que ocasionou a restituição do imposto independentemente de sua vontade, uma vez que resta sem explicação qual seria a vantagem auferida pelos fraudadores;

h) nas cópias das declarações retificadoras, resta comprovado que as restituições a maior foram creditadas na conta corrente do ora recorrente, tendo sido ele o único beneficiário dos valores indevidamente restituídos;

i) restou plenamente comprovada a infração imputada ao interessado, uma vez que ele próprio recebeu as restituições a maior e afirmou desconhecer as despesas indevidamente incluídas nas retificadoras.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 03/08/2009, recurso voluntário (f. 466/474), sustentando ser fato público e notório que “(...) centenas de outros contribuintes (...) foram, sim, vítimas de uma quadrilha que, apossando-se de dados de cada contribuinte, procederam às retificações, via internet” (f. 470). Disse inexistir provas de que teria efetuado as indevidas declarações nas retificadoras e que o mero fato de ter levantado de sua conta corrente a restituição do imposto de renda que lhe fora depositado não é suficiente para demonstrar a autoria. Afirma, por fim, que “(...) verificado o depósito em sua conta, cabe ao contribuinte, tão somente, levantá-lo, não estando na obrigação de contatar a Fazenda para verificar se o valor depositado é aquele que realmente lhe é devido” (f. 470). Requereu, ao final, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o recorrente afirma ter sido vítima de uma quadrilha, apesar de ser, até o momento, o único beneficiário comprovado da atuação criminosa. Curiosamente, em seu depoimento à Receita, afirmou “(...) desconhecer que fez retificadoras, e que não se lembra de ter recebido a diferença de imposto a restituir, entre as originais e retificadoras” (f. 52). Já em seu recurso voluntário, admite ter recebido os valores restituídos, mas repisa ser este fato insuficiente para comprovar ter sido ele o autor das declarações retificadoras.

A negativa de autoria do recorrente, para além de lacônica, é pouco verossímil e insuficiente para afastar o lançamento. Segundo ele, caberia às autoridades fazendárias comprovar sua participação na fraude. Todavia, consabido que, no Processo Administrativo Fiscal, uma vez demonstrada a ocorrência do fato gerador, desloca-se para o contribuinte o ônus de elidir a pretensão fiscal. Nesse sentido:

(...) LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. O emprego de arquivos no formato SINTEGRA apresentados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação fiscal não invalida a auditoria especialmente quando a autuada deixa de apresentar a memória de cálculo de preenchimento dos Dacons (CARF. Acórdão nº 3201004.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de outubro de 2018).

(...) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez que o Fisco trouxe aos autos toda a documentação que deu embasamento à apuração fiscal, não se justifica a alegação de falta de comprovação da ocorrência dos fatos geradores e de irregular inversão do ônus da prova, mormente quando o contribuinte nada apresenta para afastar as conclusões da Auditoria (CARF. Acórdão nº 240101.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 14 de abril de 2011).

No caso em apreço, foi comprovada a inserção de despesas fictícias nas declarações retificadoras, uma vez que o próprio recorrente, em seu depoimento (f. 52-58), afirmou desconhecê-las. Sendo assim, dentro da sistemática do ônus da prova, caberia a ele demonstrar que não teve participação no ocorrido (ou, ao menos, fornecer indícios nesse sentido).

Ademais, ainda que tivesse sido, de fato, vítima de uma fraude envolvendo servidores da Receita – hipótese aventada sem qualquer comprovação –, continuaria obrigado a restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram indevidamente creditados. Do contrário, configurar-se-ia enriquecimento sem causa, de que trata o art. 884 CC/2002. Portanto, o argumento relativo à autoria só seria pertinente para questionar a aplicação das penalidades, não o lançamento como um todo. De toda forma, como há elementos suficientes para concluir que o contribuinte é o autor da infração, o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Ao final de suas razões recursais, argumenta que não houve comprovação de que teria agido com dolo, uma vez que “(...) não foi ele quem simulou, viciou ou apresentou elementos favoráveis, objeto do auto de infração em lide” (f. 472). Conforme preceitua o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, salvo para fins de fixação da multa de ofício qualificada, como a ora aplicada. Para além de comprovada a inserção de elementos confessadamente fictícios, nota-se ter sido a conduta antijurídica reiteradamente praticada – anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 –, o que, ao meu aviso, sinaliza a intenção de fraude do contribuinte.

Por fim, quanto ao argumento de que a configuração da improbidade administrativa depende da ocorrência de dolo, este não tem qualquer pertinência, uma vez que encontramos-nos no âmbito de um Processo Administrativo Fiscal, não de um processo de Improbidade Administrativa (cuja instauração, inclusive, sequer seria possível, uma vez que não foi provada a participação de funcionários públicos na fraude).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Processo nº 10707.000974/2008-55
Acórdão n.º **2202-005.016**

S2-C2T2
Fl. 486
